



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000112/19	26/04/2019 08:54:55	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341875-3 / WILY DA SILVA BOTELHO	2.2 CPF/CNPJ: 114.346.946-15	
2.3 Endereço: VILA SANTO ANTONIO, 215 APT 101	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MIRAI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.790-000
2.8 Telefone(s): (32) 9979-1763	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341875-3 / WILY DA SILVA BOTELHO	3.2 CPF/CNPJ: 114.346.946-15	
3.3 Endereço: VILA SANTO ANTONIO, 215 APT 101	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MIRAI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.790-000
3.8 Telefone(s): (32) 9979-1763	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Loteamento Argeu Botelho	4.2 Área Total (ha): 2,3372		
4.3 Município/Distrito: MIRAI	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7345	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: MIRAI

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (), da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	2,3372
Total	2,3372
	Área (ha)

5.8 Uso do solo do imóvel

Handwritten signature

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

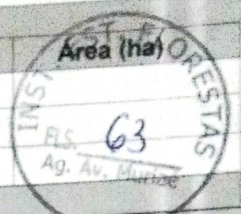
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:



6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3668	ha

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3668	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	747.490	7.654.786

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
------------------	---------------	-----------

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

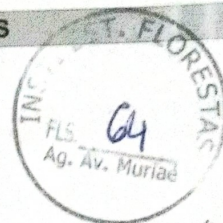
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

Handwritten signature or initials.

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 25/04/2019
Data da Formalização: 26/04/2019
Data da Vistoria: 06/05/2019

2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção regularizar implantação de sistema viário para o loteamento.

3 - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

A área de interesse para implantação do sistema viário encontra-se no loteamento Argeu Botelho, município de Mirai – MG, Rua Afonso Alves Pereira, S/n, centro (coordenada 23K0747490 UTM7654786).

A área esta a margem do Rio Fubá que passa pelo município de Mirai e contribui para formar o Rio Muriaé. O Rio Fubá possui menos 10 metros de calha, possuindo assim, 30 metros de APP. A posição da área do Parcelamento na paisagem é em local plano, próximo há vários imóveis e lotes no seu entorno, **com ocupação antropica consolidada.**

A intervenção se faz necessário para a implantação de sistema viário em parcelamento de solo devidamente cadastrada junto ao órgão competente, o sistema viário a ser implantado terá extensão aproximada de 375,00 metros de comprimento e 6,50 metros de largura, perfazendo-se uma área de 3.668,18 m². A área não edificante será respeitada, e a APP que se pretende intervir será para o sistema viário.

Na área do empreendimento não há fragmento florestal sendo a cobertura vegetal exótica dominada por capim Brachiaria e colônias.

4 - DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O imóvel possui uma área de preservação permanente (APP) total de 11.688,00 m² (100% da APP), destes 8.019,82m² não haverá intervenção (69% da APP) e 3.668,18 m² que pretende fazer a intervenção (31% da APP), que é o objeto do requerimento para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

O local de implantação do empreendimento irá dar continuidade aos bairros já implantados (Conforme imagens de satélite anexado ao Processo 05040000112/19).

O empreendimento de parcelamento do solo foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Mirai e registrado em 05 de maio de 2016. Vale ressaltar que o local esta inserido em meio urbano, detentor de infraestrutura básica que inclui vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permite a ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, não necessitando que haja a supressão de fragmento de vegetação nativa e nem árvores isoladas.

Foi observado in loco que Não há outra alternativa técnico locacional para implantação de sistema viário. A Intervenção em APP não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

A intervenção se trata de uma atividade de utilidade pública (Lei 20.922/2013, Art.3, I b).

5 - Conclusão

Por fim, sugiro o DEFERIMENTO da regularização da intervenção em 0,3668 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa. Sugere-se a validade de 2 anos para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

6 - Medidas Mitigadoras e compensatórias

Medidas Mitigadoras

- Implantar coletores de lixo na área; Colocar placa de indicação na área de recuperação compensatório ambiental; Destinar de forma adequada os resíduos sólidos; Construir estrutura adequada para a disposição dos galões de combustível; recolher todas as sacolinhas das mudas que forem plantadas; Molhar as áreas expostas do solo ou em terraplenagem para diminuir a emissão de poeiras; Revegetação e estabilização dos taludes formados pela movimentação de terra; Conclusão das obras de drenagem pluvial em todo loteamento.

Medidas Compensatórias

- Realizar o reflorestamento com espécies arbóreas nativas da mata atlântica, equivalente ao plantio de uma área de 0,4200 ha em área de preservação permanente, conforme PTRF anexado ao processo 05040000112/19.

Medidas Mitigadoras

- Implantar coletores de lixo na área; Colocar placa de indicação na área de recuperação compensatório ambiental; Destinar de forma adequada os resíduos sólidos; Construir estrutura adequada para a disposição dos galões de combustível; recolher todas as sacolinhas das mudas que forem plantadas; Molhar as áreas expostas do solo ou em terraplenagem para diminuir a emissão de poeiras; Revegetação e estabilização dos taludes formados pela movimentação de terra; Conclusão das obras de drenagem pluvial

em todo loteamento.

Medidas Compensatórias

- Realizar o reflorestamento com espécies arbóreas nativas da mata atlântica, equivalente ao plantio de uma área de 0,4200 ha em área de preservação permanente, conforme PTRF anexado ao processo 05040000112/19.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador / NRRR Muriaé

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 6 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 71/2019

Processo nº 05040000112/19

Requerente: Wily da Silva Botelho

Propriedade/Empreendimento: Loteamento Argeu Botelho

Município: Mirai

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de implantação de sistema viário em um loteamento.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documentos constantes dos autos às fls. 06/07.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive



aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como*



mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 3.668,18 m² sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar a implantação de sistema viário em um loteamento, pode ser considerada de interesse público, conforme art. 3º, I, “b” da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, no item 4 de fls.64, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

II – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

É necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e



seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, **ex vi** do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, **ex vi** do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

IV – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento, como é o caso em discussão, observa o dispositivo do art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 02(dois) anos.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de implantação de um sistema viário em um loteamento, **desde que**:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, **previamente à emissão do DAIA**, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Ubá, 27 de setembro de 2019.

Simone Resende Antunes.

Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6
Coordenadoria Regional de Controle Processual e
Autos de Infração - UFRBio Mata